

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 905, de 2019).

O art. 7º da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º. No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei n. 8.026, de 1990 será de oito por cento, independentemente do valor da remuneração”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa, para dispor que o valor da alíquota devida para o FGTS no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo seja de 8% (oito por cento) e não 2% (dois por cento), como previsto pelo texto original da MP 905, de 2015.

Como justificativa, ponderamos que a alíquota reduzida para 2% (dois por cento), em nosso ordenamento vigente (além da ora MP, com força de lei), é prevista para os contratos de trabalho de aprendizagem que, como sabemos, possui finalidade de ensino metódico de uma profissão, exigindo a matrícula em instituição de ensino, natureza distinta do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, que não obriga ao empregado ser estudante.

A distinção tanto é verdadeira que o parágrafo único do art. 1º da MP excetua da caracterização como primeiro emprego o menor aprendiz, daí porque não é razoável a redução da alíquota para o patamar de 2% (dois por cento), tal como previsto para esse tipo especial de contrato previsto pelos art. 428 e seguintes da CLT.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 7º da Medida Provisória 905 ser modificado, por medida de isonomia tanto aos trabalhadores aprendizes quanto não aprendizes.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)